



CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento por Concurso Público Internacional nº 18/20, nos termos da alínea a) do art.º 19º e art.ºs 31º e 32º, todos do CCP, na sua redação atual, para a adjudicação da **"REQUALIFICAÇÃO DO LARGO DO ROSSIO E PRAÇA GENERAL HUMBERTO DELGADO, EM AVEIRO, E CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ESTACIONAMENTO EM PARQUES DE ESTACIONAMENTO SUBTERRÂNEOS"**



ÍNDICE

- 1 - Objeto
- 2 - Disposições por que se rege a empreitada
- 3 - Interpretação dos documentos que regem a empreitada
- 4 - Esclarecimento de dúvidas
- 5 - Projeto
- 6 - Preparação e planeamento da execução da obra
- 7 - Plano de trabalhos ajustado
- 8 - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos
- 9 - Prazo de execução da empreitada
- 10 - Cumprimento do plano de trabalhos
- 11 - Multas por violação dos prazos contratuais
- 12 - Atos e direitos de terceiros
- 13 - Condições gerais de execução dos trabalhos
- 14 - Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção
- 15 - Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra
- 16 - Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção
- 17 - Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção
- 18 - Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção
- 19 - Aplicação dos materiais e elementos de construção
- 20 - Substituição de materiais e elementos de construção
- 21 - Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra
- 22 - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos
- 23 - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro
- 24 - Menções obrigatórias no local dos trabalhos
- 25 - Ensaios
- 26 - Medições
- 27 - Patentes, licenças marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados
- 28 - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra
- 29 - Obrigações gerais
- 30 - Horário de trabalho
- 31 - Segurança, higiene e saúde no trabalho
- 32 - Preço e condições de pagamento
- 33 - Adiantamentos ao empreiteiro
- 34 - Reembolso dos adiantamentos
- 35 - Mora no pagamento
- 36 - Revisão de preços
- 37 - Caução
- 38 - Reforço da Caução
- 39 - Contratos de seguro
- 40 - Objeto dos contratos de seguro
- 41 - Representação do empreiteiro



- 42 - Representação do dono da obra
- 43 - Livro de registo da obra
- 44 - Receção provisória
- 45 - Prazo de garantia
- 46 - Receção definitiva
- 47 - Liberação da caução
- 48 - Resolução do contrato pelo dono da obra
- 49 - Resolução do contrato pelo empreiteiro
- 50 - Estabelecimento da concessão
- 51 - Bens afetos à Concessão
- 52 - Responsabilidade pela aquisição e substituição de bens
- 53 - Regime de exploração
- 54 - Regime do risco
- 55 - Financiamento
- 56 - Prazo e termo da concessão
- 57 - Concessionário – sede e forma
- 58 - Responsabilidade pela concessão
- 59 - Manutenção do estabelecimento da concessão
- 60 - Planos de manutenção regulares
- 61 - Obtenção de licenças e autorizações
- 62 - Patentes, licenças e outros custos
- 63 - Poder de direção do Concedente
- 64 - Autorizações do Concedente
- 65 - Regulamento tarifário
- 66 - Horário de funcionamento
- 67 - Acesso ao estabelecimento da concessão e aos documentos do Concessionário
- 68 - Fiscalização pelo Concedente
- 69 - Obrigações do Concessionário
- 70 - Direção técnica
- 71 - Reclamações dos utentes
- 72 - Contratos, cedência, oneração e alienação
- 73 - Direito de “step in e step out
- 74 - Remuneração do Concedente
- 75 - Garantias a prestar no âmbito do contrato
- 76 - Cobertura por seguros
- 77 - Responsabilidade pela culpa e pelo risco
- 78 - Responsabilidade por prejuízos causados por entidades subcontratadas e subconcessionadas
- 79 - Sanções contratuais
- 80 - Sequestro
- 81 - Resgate
- 82 - Resolução pelo Concedente
- 83 - Casos de Força Maior
- 84 - Caducidade
- 85 - Domínio público do Município e reversão de bens
- 86 - Direitos de propriedade industrial e intelectual
- 87 - Gestor do contrato



- 88 - Subcontratação, subconcessão e cessão da posição contratual
- 89 - Dever de colaboração recíproca e informação
- 90 - Dever Sigilo
- 91 - Foro competente
- 92 - Comunicações e notificações
- 93 - Contagem dos prazos no Contrato
- 94 - Legislação aplicável

ANEXOS:

PARTE A – EXECUÇÃO DA EMPREITADA:

PROJETOS:

Arquitetura/Arqueologia/Conservação e Restauro/Sinalética e Mobiliário Urbano/Museografia
Arquitetura Paisagística
Escavação, Contenção, Fundações e Estruturas
Instalações Elétricas
Telecomunicações
Segurança
Climatização e Ventilação
Ventilação e Exaustão
Instalações Hidráulicas
Comportamento Térmico
Acessibilidades
Plano de Segurança e Saúde em fase de projeto
Acústica

PARTE B – CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ESTACIONAMENTO:

ANEXO I – Código de Exploração
ANEXO II – Obrigação de Informação
ANEXO III – Plano de Imagem e Comunicação
ANEXO IV – Tarifário e Horário
ANEXO V – Exploração e Manutenção
ANEXO VI – Sistema de Gestão
ANEXO VII – Obras de Qualificação e Operacionalização do Parque de Estacionamento do Mercado Municipal Manuel Firmino
ANEXO VIII - Planta de delimitação do Parque de Estacionamento do Mercado Municipal Manuel Firmino
ANEXO IX – Planta da delimitação do Parque de Estacionamento do Rossio
ANEXO X – Planta do CIAHR – Centro Interpretativo do Achado e da História do Rossio



Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do Procedimento por Concurso Público Internacional, que se subdivide em duas partes:

A – EXECUÇÃO DA EMPREITADA;

B – CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ESTACIONAMENTO,

e tem por objeto:

- a) A execução da empreitada de “Requalificação do Largo do Rossio e Praça General Humberto Delgado, em Aveiro”;
 - b) As obras de qualificação da infraestrutura e dos sistemas de gestão do Parque de Estacionamento Subterrâneo do Mercado Municipal Manuel Firmino”;
 - c) A concessão da gestão, manutenção e exploração, em regime de serviço público, do Parque de Estacionamento Subterrâneo do Rossio, incluindo a gestão das instalações sanitárias, a construir no âmbito da empreitada referida na alínea a);
 - d) A concessão da gestão, manutenção e exploração, em regime de serviço público, do Parque de Estacionamento Subterrâneo do Mercado Municipal Manuel Firmino, incluindo o direito ao uso dos bens móveis afetos àquela atividade e mencionados no presente procedimento;
2. O objeto do presente procedimento compreende, nomeadamente, a realização das seguintes atividades:
- a) Execução da empreitada de acordo e nos termos do projeto aqui junto, nomeadamente, a requalificação do espaço público, estacionamento, área arqueológica, vias cicláveis, espaços verdes e área da casa de chá do Rossio;
 - b) Execução das obras de melhoria da infraestrutura e dos sistemas de gestão do Parque de Estacionamento Subterrâneo do Mercado Municipal Manuel Firmino, melhor descritas no ANEXO VII ao presente Caderno de Encargos;
 - c) Gestão, manutenção, conservação e reparação das instalações sanitárias que vier a ser construído no Parque de Estacionamento Subterrâneo do Rossio, no âmbito da empreitada;
 - d) Gestão, exploração, manutenção, conservação e reparação dos dois parques de estacionamento subterrâneos, bem como todas as atividades necessárias à prossecução das obrigações do Concessionário previstas no Código de Exploração, junto ao presente Caderno de Encargos como ANEXO I;
 - e) Segurança e vigilância física dos espaços concessionados durante 24 horas, 365 dias por ano;
 - f) Garantir a vigilância do conteúdo expositivo CIAHR - Centro Interpretativo do Achado e da História do Rossio, delimitado no ANEXO X.
3. Enquanto vigorar, o contrato confere ao Concessionário o direito exclusivo, perante os utentes e o Concedente, de assegurar os serviços de gestão, exploração e manutenção dos Parques de Estacionamento Subterrâneos, melhor identificados nas alíneas c) e d) do nº 1 da presente cláusula, e delimitados nas plantas juntas como ANEXOS VIII e IX, em regime de serviço público.



PARTE A – EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do contrato obedece:

- a)** Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b)** Ao CCP, publicado em Anexo ao Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, doravante designado por CCP, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº. 111-B/2017, de 31 de Agosto, com as retificações promovidas pelas Declarações de Retificação nºs 36-A/2017, de 30 de outubro, e 42/2017, de 30 de novembro;
- c)** Ao Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de Outubro, e respetiva legislação complementar;
- d)** À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e)** Às regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se como parte integrante no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96º do CCP:

- a)** O suprimento dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do artigo 50º do CCP;
- b)** Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c)** O presente Caderno de Encargos;
- d)** O projeto de execução;
- e)** A proposta adjudicada;
- f)** Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g)** Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.

Cláusula 3.^a

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2. Em caso de divergência entre o Caderno de Encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução *[preceito não aplicável no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP]*:

- a)** As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b)** As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
- c)** Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos



de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo.

Cláusula 4.^a

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.^a

Projeto

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.
2. Não é admitida a apresentação pelos concorrentes de variantes ao projeto.

Cláusula 6.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;



- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a trabalhos complementares do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º 3 do artº 50º;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do C.C.P.;
- g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f);
- h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 7.^a

Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo de 10 dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. No prazo de 10 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente Caderno de Encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8.^a

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.



3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do C.C.P., o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Cláusula 9.ª

Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra no prazo máximo de **480 dias seguidos** a contar da data da sua consignação ou comunicação da aprovação do Plano de Segurança e Saúde em Obra (quando exigível), se esta ocorrer posteriormente àquela, sem prejuízo de eventuais suspensões ou prorrogações.
2. A formalização da consignação em auto dos contratos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas ocorrerá após a conceção do Visto;
3. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
4. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos de horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
5. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.
6. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo ente o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
7. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373ª do CCP.
8. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global da execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.



Cláusula 10.^a

Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.^a.

Cláusula 11.^a

Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 12.^a

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 13.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente Caderno de Encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 14.^a

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção



1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50º e 378º do CCP quando aplicáveis, nos caso previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
6. Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de Encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os trabalhos complementares e trabalhos a menos.

Cláusula 15.^a

Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 16.^a

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los -á à aprovação do dono da obra.
2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando -se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposição em contrário, os Encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.



Cláusula 17.^a

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os Encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 18.^a

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 19.^a

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 20.^a

Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros, os materiais e os elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 21.^a

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 22.^a

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos



1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados por escrito pelo dono da obra.
3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares quando estes resultem de circunstâncias não previstas e quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias não previstas não exceder 10% do preço contratual, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2 do Art.º 370º do CCP.
4. O dono da obra também pode ordenar a execução de trabalhos complementares resultantes de circunstâncias imprevisíveis se o preço desses trabalhos com o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias imprevisíveis, não exceda 40% do preço contratual e não podem ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o dono da obra.
5. O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos complementares de suprimentos de erros e omissões, quando não detetados no prazo referido no n.º 1, desta cláusula.
6. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões, quando não identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 23.^a

Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 24.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, conforme n.º 2 do art.º 81º do CCP.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do Caderno de Encargos, do clausulado contratual [quando o contrato seja reduzido a escrito] e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 25.^a

Ensaaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente Caderno de Encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.



2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 26.^a

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 27.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os Encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste Caderno de Encargos para os quais se torne indispensável o uso de direito de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 28.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do C.C.P., a efetuar nos seguintes termos:



- a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
- b) Indemnização pelo agravamento dos Encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 29.^a

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 30.^a

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 31.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os Encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar -lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 40.^a
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Cláusula 32.^a

Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, o qual não pode exceder os **€11,711.000,00€ (onze milhões, setecentos e onze mil euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.^a.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo de 30 dias, contados da receção da respetiva fatura.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
7. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do C.C.P.

Cláusula 33.^a**Adiantamentos ao empreiteiro**

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do C.C.P., o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do C.C.P.
5. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 34.^a**Reembolso dos adiantamentos**

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = \frac{V_a}{V_t} \times V_{pt} - V_{rt}$$

b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor

$$V_{ri} = \frac{V_a}{V_t} \times V'_{pt} - V_{rt}$$

em que:



V_{ri} - é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

V_a - é o valor do adiantamento;

V_t - é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

V_{pt} - é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'_{pt} - é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

V_{rt} - é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

Cláusula 35.^a

Mora no pagamento

1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 36.^a

Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de Fórmula.
2. É aplicável à revisão de preços as fórmulas, F18 – Estruturas de betão armado, F09 – Arranjos exteriores, F21 – Redes de abastecimento de água e de águas residuais e F20 – Instalações elétricas, estabelecida no quadro Anexo ao Despacho n.º 1592/2004, de 8 de Janeiro, tendo em consideração a Retificação n.º 383/2004, de 25 de Fevereiro.
3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

Cláusula 37.^a

Caução

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, o adjudicatário deve prestar uma caução no valor de **5 %** (cinco por cento) do preço contratual, nos termos do n.º 1 do art.º 89.º do C.C.P.
2. O adjudicatário deve, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da decisão de adjudicação, prestar a caução, devendo comprovar que a prestou perante a entidade adjudicante, no dia imediatamente subsequente.
3. A entidade adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pelo adjudicatário.
4. A caução pode ser prestada, mediante a utilização de modelo próprio, por depósito em dinheiro, ou mediante garantia bancária, ou seguro caução, conforme escolha do adjudicatário.
5. O depósito de dinheiro é efetuado em Portugal, em qualquer instituição bancária, à ordem do Município de Aveiro.
6. Se o adjudicatário prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o pagamento, à primeira interpelação, de quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento das obrigações por parte do adjudicatário.



7. Tratando-se do seguro-caução, o adjudicatário deve apresentar apólice pela qual a entidade legalmente autorizada a realizar esse seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante, em virtude de incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita.
8. Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade adjudicante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução, ainda que não tenha sido pago o respetivo prémio.
9. Todas as despesas derivadas da prestação das cauções são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 38.^a

Reforço da caução

1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % desse pagamento.
2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

Cláusula 39.^a

Contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste Caderno de Encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva -se o direito de se substituir àquele, ressarcindo -se de todos os Encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga -se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 40.^a

Objeto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga -se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil



automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Cláusula 41.^a

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação exigida nos termos do n.º 5 do art.º 4.º do DL 40/2015 de 1 de Junho.

3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 6.^a do presente Caderno de Encargos (Técnico Superior de Higiene e Segurança no Trabalho ou Técnico de Segurança).

9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 42.^a

Representação do dono da obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.



Cláusula 43.^a

Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 44.^a

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 45.^a

Prazo de garantia

1. Na data da assinatura do auto de receção provisório inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.
2. O prazo de garantia varia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:
 - a) 10 anos, caso os defeitos incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos, caso os defeitos incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 2 anos, caso os defeitos incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
3. Quanto aos bens referidos na alínea c) do número anterior, se o empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto neste preceito face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado.
4. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
5. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 46.^a

Receção definitiva

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no



número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 47.^a

Liberação da caução

1. Nos contratos em que haja obrigação de correção de defeitos pelo empreiteiro, designadamente obrigações de garantia, sujeitas a um prazo superior a dois anos, o contraente público promove a liberação da caução destinados a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

- a) no final do primeiro ano, 30% do valor da caução;
- b) no final do segundo ano, 30% do valor da caução;
- c) no final do terceiro ano, 15% do valor da caução;
- d) no final do quarto ano, 15% do valor da caução;
- e) no final do quinto ano, os 10% restantes.

2. Nos casos sujeitos, nos termos do n.º 2 do art.º 397º do CCP, a diferentes prazos de garantia e, consequentemente, a receções provisórias e definitivas parciais, a liberação parcial da caução, nos termos do disposto no número anterior, é promovida na proporção do valor respeitante a cada receção parcial, conjuntos dos elementos que compõem a obra.

3. A liberação da caução prevista nos números anteriores depende da inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou da correção daqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, sem prejuízo do contraente público poder decidir diferentemente, designadamente por considerar que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não liberação.

4. Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação.

5. A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

Cláusula 48.^a

Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do C.C.P.;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, no caso em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;



- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
 - k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do C.C.P., desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do C.C.P.;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do C.C.P.;
 - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 49.^a

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias relacionadas com o objeto do contrato;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - a. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - b. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;



- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do C.C.P., os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

PARTE B – CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ESTACIONAMENTO

Cláusula 50.^a

Estabelecimento da concessão

O estabelecimento da concessão é composto pelos bens móveis e imóveis afetos àquela e pelos direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do contrato.

Cláusula 51.^a

Bens afetos na concessão

1. Para efeitos do disposto na cláusula anterior consideram-se afetos à concessão todos os bens e direitos existentes à data da celebração do contrato, assim como, os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pelo Concessionário, em cumprimento do Contrato, que sejam indispensáveis para a adequada execução ou desenvolvimento das atividades concedidas, independentemente de o direito de propriedade pertencer ao Concedente, ao Concessionário ou a terceiros.
2. Os bens afetos à concessão terão de ser entregues pelo Concessionário ao Concedente a título gratuito, sem qualquer ónus, no final do período do contrato de concessão, em bom estado de uso, pelo que o Concessionário é responsável por efetuar a sua manutenção e substituição quando necessário.
3. Estão, ainda, afetos à concessão, nela se integrando para os devidos e legais efeitos, independentemente de terem ou não sido inventariados de acordo com o disposto no nº 4 da presente cláusula:
- a) O Parque de Estacionamento Subterrâneo do Mercado Municipal Manuel Firmino, nas condições de uso e operacionalidade que à data possuírem;
 - b) O Parque de Estacionamento Subterrâneo do Rossio, incluindo as instalações sanitárias;
 - c) Todos os direitos de propriedade intelectual e industrial de que o Concessionário seja titular e que estejam afetos à concessão;
 - d) Outros bens que venham a ser adquiridos e instalados e benfeitorias realizadas e implementadas pelo Concessionário em cumprimento do contrato.
4. O Concessionário deve elaborar e manter permanentemente atualizado, e à disposição do Concedente, ou de quem for por ele indicado, um inventário dos bens existentes, bem como dos direitos que integram a concessão, que mencionará, nomeadamente, os ónus e encargos que sobre eles recaiam.
5. O inventário referido no número anterior deve ser disponibilizado ao Concedente, em conjunto com o Relatório referido no ponto 5 da cláusula 57.^a deste Caderno de Encargos.
6. Todos os melhoramentos, renovações e/ou reparações efetuados pelo Concessionário aos bens e equipamentos ficam neles integrados, não podendo ser levantados ou reclamados pelo Concessionário aquando da extinção da Concessão, ou ser por eles paga qualquer quantia pelo Concedente.



7. O Concessionário só pode alienar ou onerar bens afetos à concessão mediante prévia autorização do Concedente, devendo ser salvaguardada a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução daquelas atividades.

Cláusula 52.^a

Responsabilidade pela aquisição e substituição de bens

1. O Concessionário deverá adquirir, instalar, substituir e/ou reparar todos os bens que, para além dos que lhe sejam disponibilizados pela Concedente e/ou afetos à Concessão, se mostrem necessários e/ou convenientes à boa prossecução das atividades compreendidas no Contrato, assegurando-se que os serviços sejam prestados com o grau de qualidade que neste vier a ficar estabelecido.
2. As obras de qualificação da infraestrutura e dos sistemas de gestão do Parque de Estacionamento Subterrâneo do Mercado Municipal Manuel Firmino serão efetuadas até ao final do primeiro ano de contrato, observando os requisitos definidos no ANEXO VII ao presente Caderno de Encargos e mediante prévia autorização do Concedente, mediante prévia apresentação do plano de intervenção pelo Concessionário..
3. A intenção de aquisição ou instalação de quaisquer bens, a que se refere o número 1 desta cláusula, deve ser previamente apresentada ao Concedente, acompanhada da sua finalidade/justificação e caracterização técnica/funcional, para aceitação, excetuam-se os bens de “baixo custo” ou de “desgaste rápido” cuja aquisição não carece de prévia aceitação, mas deverão ter características técnicas e/ou funcionais iguais ou superiores às dos bens que se destinam vir a substituir.
4. Os bens, ou seus constituintes, que sejam considerados pelo Concessionário para substituir outros afetos à Concessão, deverão ser novos e/ou ter características técnico-funcionais iguais ou superiores aos que se destinam a substituir.
5. Todos os custos relativos aos bens que o Concessionário venha a adquirir, conceber ou utilizar, a qualquer título, no âmbito da execução e desenvolvimento das atividades incluídas na concessão, serão por si totalmente suportados.
6. O Concessionário deverá notificar o Concedente de todas as aquisições e instalações que venha a efetivar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de aquisição ou equivalente.
7. Todos os bens que atinjam o seu fim de vida útil, revelem diminuição de desempenho funcional ou necessitem de reparação/manutenção cujo custo seja desajustado relativamente ao custo em novo, deverão ser substituídos ou renovados, pelo Concessionário, a suas expensas, por outros para as mesmas funções, com características e/ou funcionalidades iguais ou superiores às dos substituídos, as quais deverão estar de acordo com os requisitos constantes deste Caderno de Encargos e ser previamente aceites pelo Concedente.
8. As condições de financiamento deverão ser comunicadas ao Concedente e aprovadas por este sempre que o prazo global de financiamento da aquisição exceda o prazo da concessão ou se, de alguma forma, resultem Encargos ou obrigações para o Concedente no final do contrato, com origem nessas aquisições.
9. Todos os bens ou materiais substituídos, qualquer que seja a sua razão ou causa, deverão ser tratados ou enviados pelo Concessionário, a expensas suas, para os locais/entidades adequados para o seu abate/reciclagem ou tratamento, como no caso de resíduos, em respeito pelas regras legais relativas a Ambiente e Segurança.
10. No caso dos bens substituídos, se o Concessionário os pretender alienar, nomeadamente através de venda, terá que previamente obter autorização do Concedente que, deverá para tal, ser informado, por escrito, de todas as condições em que o Concessionário pretende realizar a alienação, bem como os fins a que se destinam ou em que serão utilizados.
11. Os bens que forem objeto de substituição deverão deixar de fazer parte dos bens afetos a Concessão, sendo esta situação refletida no inventário de bens.

Cláusula 53.^a

Regime de exploração

1. O início da execução do contrato - exploração - será acordado entre o Concedente e o Concessionário, no prazo de 5 dias após a Receção Provisória da Obra de Requalificação do Rossio, para



o Parque de Estacionamento Subterrâneo do Rossio, e no prazo de 5 dias após a obtenção do Visto do Tribunal de Contas para o Parque de Estacionamento Subterrâneo do Mercado Municipal Manuel Firmino.

2. O estabelecimento da concessão é explorado em regime de serviço público, de forma regular, contínua e eficiente, nos termos fixados no contrato e em conformidade com as disposições legais aplicáveis, em regime de exclusividade, nos termos do número 3 da cláusula 1ª do presente e do Código de Exploração, junto como ANEXO I.

3. O Concessionário deve desempenhar as atividades concessionadas de forma regular, contínua e eficiente, devendo adotar, para efeitos do ponto anterior, os melhores padrões de qualidade, segurança e eficiência disponíveis, nos termos previstos no contrato de concessão e nas disposições legais aplicáveis a todo o momento.

4. O regime de serviço público determina que o acesso ao estabelecimento da concessão, bem como o uso dos respetivos serviços e equipamentos, só pode ser recusado ou retirado a quem não satisfaça ou viole as disposições legais aplicáveis, salvo estipulação contratual em contrário.

5. O Concessionário não pode, em qualquer circunstância, discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre utentes, nos termos previstos nas disposições legais aplicáveis e no contrato de concessão.

Cláusula 54.ª

Regime do risco

1. Com a celebração do contrato de concessão, o Concessionário assume expressa, integral e exclusivamente a responsabilidade pelo risco, incluindo os riscos económico-financeiros inerentes à concessão durante o prazo da sua duração, assumindo a significativa e efetiva transferência do risco.

2. Em caso de dúvida sobre a limitação ou repartição do risco do Concessionário, considera-se que o risco corre integralmente por conta deste.

Cláusula 55.ª

Financiamento

1. O Concessionário é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento de todas as atividades que integram o objeto do contrato, de forma a garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações.

2. Com vista à obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento das atividades concedidas, o Concessionário pode contrair empréstimos, prestar garantias e celebrar com as entidades financiadoras os demais atos e contratos que consubstanciam as relações jurídicas de financiamento.

3. Não são oponíveis ao Concedente, quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pelo Concessionário nos termos do número anterior.

Cláusula 56.ª

Prazo e termo da concessão

1. A concessão terá como prazo de duração 40 anos, a contar do início de vigência do contrato.

2. O período de vigência do contrato inicia-se no dia subsequente ao da sua assinatura, independentemente da data de início da empreitada.

3. O início da exploração será acordado entre o Concedente e o Concessionário, no prazo de 5 dias após a Receção Provisória da Obra de Requalificação do Rossio, para o Parque de Estacionamento Subterrâneo do Rossio, e no prazo de 5 dias após a obtenção do Visto do Tribunal de Contas para o Parque de Estacionamento Subterrâneo do Mercado Municipal Manuel Firmino.

Cláusula 57.ª

Concessionário – sede e forma

1. A empresa ou empresas a quem vier a ser atribuído o direito à celebração do contrato deverá (ão) constituir, no prazo de 30 dias a contar da data de adjudicação, e antes da data de assinatura do contrato, uma sociedade comercial, segundo as regras do Código das Sociedades Comerciais, com



capital exclusivamente subscrito pela (as) mesma (as), que tenha como objeto as atividades integradas no presente procedimento.

2. O prazo indicado no nº 1 não acresce ao prazo de 30 dias para apresentação dos documentos de habilitação (cláusula 17ª do Programa de Procedimento).
3. A obrigação de constituição de uma nova sociedade conforme referido no precedente número 1, poderá ser obviada, desde que exista uma sociedade já constituída e que cumpra com os requisitos enunciados naquele número.
4. A sociedade deverá, antes da celebração do contrato, dar cumprimento a todos os requisitos legais necessários à prossecução das atividades objeto da concessão.
5. A sociedade obriga-se, independentemente da sua forma jurídica, a enviar Relatórios anuais de gestão e contas elaborados de acordo com o disposto no ANEXO II ao Caderno de Encargos, por referência às atividades concedidas e a outras atividades desenvolvidas pelo Concessionário, que devem ser entregues ao Concedente até ao termo do primeiro trimestre de cada ano civil seguinte àquele ao qual o relatório refere. Caso a Operação do Concessionário inicie e/ou termine no meio de um ano civil, o relatório respeitante a esse ano deve conter as informações relativas ao período de tempo durante o qual o Concessionário exerce as atividades concedidas.
6. A empresa ou empresas a quem vier a ser atribuído o direito à celebração do contrato, não podem vender, transmitir a terceiros ou onerar a sua posição contratual, e a sociedade concessionária, uma vez constituída, não pode ceder, transmitir ou subcontratar/subconcessionar, sem autorização prévia expressa e escrita do Concedente, nos termos do CCP.
7. O capital social da sociedade concessionária não poderá ser reduzido durante o período de vigência do contrato.
8. Ao longo de todo o período de duração do contrato o Concessionário deve ter por objeto social, as atividades que se encontram integradas na concessão, e manter a sua sede ou filial em Portugal.

Cláusula 58.ª

Responsabilidade pela concessão

1. O Concessionário é único e exclusivamente responsável pela correta gestão, manutenção e exploração da concessão, bem como pela execução e pelo cumprimento das atividades identificadas no nº 2 da cláusula 1ª do presente Caderno de Encargos, ainda que recorra à subcontratação, nos termos previstos na cláusula 88.ª deste Caderno de Encargos e no Código de Exploração, junto como ANEXO I.
2. É permitido ao Concessionário o desenvolvimento de atividades acessórias à concessão da exploração dos parques, nos termos previstos no art.º 412º do CCP, desde que autorizadas expressamente pela entidade Concedente após solicitação pelo Concessionário, mantendo-se como responsável por estas, perante o Concedente e terceiros.

Cláusula 59.ª

Manutenção do estabelecimento da concessão

1. O Concessionário obriga-se, durante a vigência do contrato e a expensas suas, a manter o estabelecimento da concessão em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização e de segurança, diligenciando para que a mesmo satisfaça plena e permanentemente o fim a que se destina.
2. O Concessionário deve respeitar os padrões de qualidade, de segurança e de comodidade fixados no Plano de Gestão de Operação e Manutenção (que inclui Controlo de Qualidade), que integra a sua proposta, designadamente para apoio aos utentes.
3. O Concessionário obriga-se a realizar a manutenção de todos os bens que lhe estão afetos ou neles integrados, em perfeita conformidade com o disposto no Plano de Manutenção constante da sua proposta e no presente Caderno de Encargos, e, ainda, nas disposições legais e regulamentares em vigor, cumprindo os procedimentos de manutenção e normas aplicáveis.
4. O Concessionário deverá, nomeadamente:
 - a) Elaborar, com base nas orientações da Concedente, durante todo prazo de vigência do contrato, e nas alíneas seguintes, a revisão do Plano Geral de Manutenção, constante da sua proposta, o qual deverá ser submetido a esta para aprovação;



- b)** Na revisão do Plano deverá ser programada, planeada, implementada e executada todas as atividades e trabalhos:
 - i) Nas vertentes preventiva e corretiva, incluindo reparação, conservação, substituição e/ou renovação de materiais, de todos e quaisquer bens afetos à Concessão, em parte ou totalmente, nomeadamente de equipamentos ou partes destes, de partes de subsistemas, de aplicações informáticas ou sistemas operativos, ou de peças/materiais de substituição ou para reparação, que se mostrem necessárias e/ou adequadas para assegurar o sua plena funcionalidade e a manutenção das suas características e performances;
 - ii) Assegurar níveis de disponibilidade e segurança adequados para que todas as atividades incluídas no contrato sejam efetuadas sem quebra de continuidade ou qualidade e, nomeadamente, o serviço de estacionamento tenha a disponibilidade e fiabilidade estabelecidas, seja rápido, seguro e eficiente;
- c)** E efetuada:
 - i) A reparação de todas as deficiências e avarias, de modo a que não haja impacto ou se minimizem as consequências para o exercício, em perfeitas condições, das atividades de Operação, tomando para tal todas as medidas da sua responsabilidade ou de articulação com Terceiros, necessárias para a concretização destas ações;
 - ii) Todos os atos de manutenção e melhoramento dos bens que estão afetos ao Contrato, abrangendo todos os seus constituintes, nomeadamente e sem limitação, os que tenham por fim manter a sua plena funcionalidade, atingir ou superar os indicadores de disponibilidade ou fiabilidade, evitar a perda, destruição ou deterioração dos bens; devem considerar-se também incluídos os melhoramentos ou correções disponibilizados por fornecedores para equipamentos, ou seus constituintes, ou outros atos que, mesmo não sendo imediatamente indispensáveis para a manutenção dos bens ou equipamentos, lhes possam todavia aumentar o valor, melhorar a disponibilidade ou fiabilidade ou reduzir as intervenções corretivas ou preventivas;
 - iii) Realizar toda a manutenção e atualização da informação e conteúdos de sinalética;
 - iv) O controlo de bom funcionamento e estado das Instalações Fixas – Parques de Estacionamento;
 - v) A aferição e/ou calibração de todos os equipamentos ou seus constituintes com a regularidade adequada.
- d)** Elaborar e/ ou rever e/ou manter atualizados:
 - i) Registos fidedignos dos dados da Manutenção, dos procedimentos e instruções inerentes à Manutenção, por forma a transmitir esses registos à Concedente ou a um terceiro por estar indicado;
 - ii) A documentação de Manutenção, nomeadamente os planos, instruções e procedimentos necessários para a execução das atividades, atendendo às características e especificações técnicas de todos os bens.
 - iii) O cadastro e telas finais de todas as alterações, renovações, substituições ou intervenções realizadas em qualquer bem afeto à concessão.
- e)** Adquirir, renovar e manter, em todos os momentos, todos os materiais, equipamentos, serviços e licenças necessários à Exploração dos parques de Estacionamento, bem como os instrumentos ou equipamentos de manutenção e um stock adequado de consumíveis e de peças de reserva ou substituição;
- f)** Promover e implementar um adequado sistema de gestão de incidentes e acidentes, assegurando a adequada coordenação com as restantes prestações;
- g)** Fornecer ao Concedente, ou a quem esta indicar, periodicamente, as informações e dados detalhados de todo o tipo de manutenção (prevista e/ou realizada), bem como os elementos de suporte ao cálculo e valores calculados de disponibilidade e fiabilidade dos bens;
- h)** Cumprir as normas legais, contratuais, regulamentares e requisitos de certificação aplicáveis às atividades de Manutenção de todos os bens afetos e/ou integrados no contrato, nomeadamente as relativas a vistorias, inspeções ou análises periódicas, bem como as referentes a questões ambientais, de resíduos e de segurança;



- i) Adotar aplicação informática para a gestão de todas as atividades de manutenção.
5. Para realização das atividades deve o Concessionário dispor, durante toda a vigência do Contrato, de recursos humanos, em qualidade e em quantidade, com qualificações e formação adequados para a execução de todas e quaisquer tarefas deste âmbito cumprindo os requisitos contratuais, conforme o Código de Exploração, junto como ANEXO I.
6. No caso de algumas atividades serem subcontratadas ou subconcessionadas devem as entidades subcontratadas ou subconcessionadas cumprir os mesmos requisitos e condições que as do Concessionário, nos termos dos artigos 316º e ss do CCP, devendo isso ser evidenciado ao Concedente no processo de submissão para aceitação das referidas Entidades subcontratadas ou subconcessionadas, cumprindo o Código de Exploração, junto como ANEXO I.

Cláusula 60.^a

Planos de Manutenção Regulares

1. Os planos de manutenção regulares deverão ser elaborados, atualizados, revistos e apresentados pelo Concessionário, para revisão e aprovação, à Concedente, no mês anterior à sua implementação.
2. Os planos de manutenção regulares devem ser atualizados e ajustados em função de alterações da Exploração do Sistema, para incorporar aspetos ou metodologias mais efetivos ou adequados, para considerar constituintes que tenham sido integrados ou substituídos e para assegurar ou melhorar a disponibilidade, fiabilidade ou segurança dos Parques.
3. Quaisquer alterações aos planos de manutenção regulares devem ser preparadas e apresentadas, para revisão e aprovação da Concedente, prévias à sua implementação, devendo, em qualquer caso, salvaguardar os aspetos de segurança.
4. O sistema de informação ao público a instalar nos Parques e que pode ser consultado no WEB site tem de estar permanentemente atualizado e cumprir a legislação em vigor, nos termos do Plano de Imagem e Comunicação, junto como Anexo III.

Cláusula 61.^a

Obtenção de licenças e autorizações

1. Compete ao Concessionário requerer, custear, obter e manter em vigor todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, observando todos os requisitos que a tal sejam necessários.
2. O Concessionário deverá informar, de imediato, o Concedente no caso de qualquer das licenças a que se refere a número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais licenças em vigor.

Cláusula 62.^a

Patentes, licenças e outros custos

1. São da responsabilidade do Concessionário quaisquer Encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas, licenças ou outros direitos de propriedade intelectual ou industrial, durante toda a execução do contrato.
2. Caso a Câmara Municipal de Aveiro venha a ser demandada por ter infringido, no decurso da execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Concessionário terá de a indemnizar de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 63.^a

Poder de direção do Concedente

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º a 304.º do CCP, o Concedente controlará a concessão do serviço e, para tal efeito, pode inspecionar em qualquer momento, a partir da data da assinatura do contrato, qualquer elemento afeto, para verificar o cumprimento das obrigações que são impostas ao Concessionário.



2. O Concedente poderá vigiar o cumprimento de horários, segurança do serviço e dos equipamentos, limpeza, e qualquer outro elemento que puder implicar o incumprimento das bases do Código de Exploração e do presente Caderno de Encargos.
3. Tendo em vista os relatórios que forem emitidos pelos técnicos que o Concedente designar, derivados das inspeções realizadas, determinar-se-ão as correlações que forem consideradas convenientes respeitantes a organização e prestação do serviço, as quais serão obrigatoriamente cumpridas, mediante prévia audiência, pelo Concessionário de acordo com o disposto neste Caderno de Encargos e na legislação em vigor, independentemente da sanção e/ou expediente sancionatório a que der lugar.
4. Antes de o Concessionário começar a prestar o serviço, o Concedente fará uma inspeção de todos os elementos afetos ao serviço, para verificar se se ajustam às cláusulas do contrato, bem como à proposta que serviu para a adjudicação.
5. O poder de direção do Concedente compreende, ainda, as seguintes faculdades:
 - a) Fixar o regime tarifário a aplicar pelo Concessionário, nos termos do ANEXO IV deste Caderno de Encargos;
 - b) Sequestrar a concessão;
 - c) Resgatar a concessão;
 - d) Modificar o contrato por razões de interesse público devidamente fundamentadas;
 - e) Restabelecer o equilíbrio económico da concessão a favor do interesse público;
 - f) Fiscalizar e controlar o cumprimento das obrigações do Concessionário, podendo para o efeito inspecionar as instalações, os locais, os serviços, assim como a documentação, relacionados com o objeto da concessão;
 - g) Impor ao Concessionário as penalizações pertinentes por razão de incumprimento em que este incorra;
 - h) Impor, com carácter temporário as condições de utilização e exploração da concessão que sejam necessárias para solucionar situações de interesse geral, entre outras as variações na qualidade, quantidade, tempo e lugar das prestações em que consiste a exploração;
 - i) Determinar a supressão total ou parcial das atividades e serviços que não obedeçam aos objetivos de gestão, definidos pelo Concedente, com a correspondente modificação dos pressupostos económicos e financeiros que regulam a concessão;
 - j) Quaisquer outros direitos reconhecidos em legislação aplicável.

Cláusula 64.^a

Autorizações do Concedente

1. Sem prejuízo de outras autorizações expressamente previstas no contrato de concessão, carecem, ainda, de autorização prévia e expressa do Concedente a suspensão, a substituição, modificação, cancelamento ou a prática de qualquer ato que afete a eficácia dos seguintes documentos:
 - a) Garantias prestadas a favor do Concedente;
 - b) Garantias prestadas a favor do Concessionário;
 - c) Seguros de responsabilidade civil relativos a qualquer das atividades objeto do contrato.
2. A autorização prevista no ponto anterior deve ser concedida no prazo de 60 dias, a contar do respetivo pedido.
3. Todos os prazos de emissão, pelo Concedente, de autorizações ou aprovações previstas no contrato de concessão contam-se a partir da submissão do respetivo pedido, desde que este se mostre instruído com toda a documentação que o deva acompanhar e suspendem-se com o pedido, pelo Concedente, de esclarecimentos ou documentos adicionais, e até que estes sejam prestados ou entregues.

Cláusula 65.^a

Regulamento tarifário

1. Os preços máximos pela utilização dos serviços públicos em causa constam ANEXO IV – Tarifário e Horário - ao presente Caderno de Encargos.



2. Os preços a que se referem os números anteriores, são atualizados pela Câmara Municipal de Aveiro, ou mediante solicitação do Concessionário devidamente fundamentada, e após aprovação do Concedente.
3. O Concessionário não pode cobrar quaisquer preços que não respeitem o fixado no presente Caderno de Encargos e contrato de concessão, salvo quando, excecional e pontualmente autorizados pelo Concedente a pedido do Concessionário.
4. O valor dos preços a cobrar aos utentes deverá ser devidamente publicitado e divulgado pelo Concessionário, conforme Cláusula 13ª do Código de Exploração, junto como ANEXO I.
5. O Concessionário deverá assumir a gestão comercial do serviço, nomeadamente realizar a venda de títulos.

Cláusula 66.^a

Horário de funcionamento

O horário de exploração dos Parque de Estacionamento do Mercado Municipal Manuel Firmino e do Rossio, a construir, é 24 horas durante 365 dias do ano.

Cláusula 67.^a

Acesso ao estabelecimento da concessão e aos documentos do Concessionário

1. O Concessionário deve facultar ao Concedente, ou a qualquer entidade por este nomeada, livre acesso a todo o estabelecimento da concessão, bem como aos documentos relativos às instalações e atividades objeto da concessão, incluindo o sistema informático e os registos de gestão utilizados, estando ainda obrigado a prestar, sobre todos esses elementos, os esclarecimentos que lhe sejam solicitados.
2. O Concessionário deve disponibilizar, gratuitamente, ao Concedente, todos os documentos, projetos, planos, plantas e outros elementos, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao exercício dos direitos ou ao desempenho de funções atribuídas pela lei ou pelo contrato ao Concedente.

Cláusula 68.^a

Fiscalização pelo Concedente

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º, 303.º, 305.º e 306.º do CCP, o Concedente pode ordenar a realização de ensaios, testes ou exames, na presença de representantes do Concessionário, que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características do equipamento, sistemas e instalações respeitantes à concessão, correndo os respetivos custos por conta do Concessionário.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Concedente pode ordenar a realização de todos os atos que se mostrem necessários ao acompanhamento e avaliação do serviço prestado pelo Concessionário.
3. As determinações do Concedente, emitidas ao abrigo dos seus poderes de fiscalização, são imediatamente aplicáveis e vinculam o Concessionário, devendo este proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiros, correndo os correspondentes custos por sua conta.
4. Sempre que os resultados das auditorias, inspeções e análises demonstrarem situações de incumprimento o Concessionário será responsável pelo pagamento dos custos inerentes à execução das mesmas e obriga-se a apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, um plano de resolução das não conformidades detetadas, que uma vez aprovado pelo Concedente, deverá ser implementado pelo Concessionário.

Cláusula 69.^a

Obrigações do Concessionário

Para além do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 414º do CCP e no Código de Exploração, ANEXO I deste Caderno de Encargos, ao longo de todo o período de vigência do contrato, o Concessionário obriga-se a:

- a) Zelar pela correta gestão e manutenção de todo o equipamento e instalações afetos à concessão;



- b)** Manter todos os equipamentos certificados e em condições de segurança, de acordo com a legislação aplicável, bem como suportar todos os custos inerentes ao cumprimento desta obrigação;
- c)** Fazer registo diário de limpeza das instalações sanitárias, sitas no Parque de Estacionamento do Rossio, e afixá-lo na traseira da porta de entrada, para posterior validação periódica pelo Concedente;
- d)** Disponibilizar 4 Cartões Livre Trânsito para uso do Concedente, sendo 3 do Parque do Rossio e 1 do Parque Manuel Firmino;
- e)** Encerramento do Parque de Estacionamento do Rossio, mediante solicitação prévia do Concedente, com 60 dias de antecedência, para a realização de eventos, num período máximo anual de 72 horas (seguidas ou intercaladas).

Cláusula 70.^a

Direção técnica

1. A direção técnica da concessão deve ser confiada a um técnico, com qualificação e experiência adequadas.
2. Antes da assinatura do contrato, o Concessionário deve informar, por escrito, o nome do responsável técnico, indicando as suas qualificações técnicas.
3. Caso, a qualquer momento, venha a ocorrer a substituição do direto técnico, o Concessionário deve informar o Concedente, por escrito, identificando o novo e a sua qualificação técnica, fazendo acompanhar a referida informação de declaração subscrita por este de assunção da responsabilidade pela direção técnica da concessão.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, o novo diretor técnico deve deter pelo menos a mesma experiência e qualificação do diretor substituído.

Cláusula 71.^a

Reclamações dos utentes

1. O Concessionário obriga-se a ter à disposição dos utentes do estabelecimento da concessão livros destinados ao registo de reclamações.
2. Os livros destinados ao registo de reclamações podem ser visados periodicamente pelo Concedente.
3. O Concessionário deve enviar mensalmente ao Concedente, as reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos utentes e dos resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas.

Cláusula 72.^a

Contratos, cedência, oneração e alienação

1. É interdito ao Concessionário ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão e o estabelecimento da concessão, exceto nos casos especialmente previstos, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha para efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.
2. Os negócios jurídicos referidos no número anterior são inoponíveis ao Concedente.
3. Todos os contratos de execução continuada celebrados pelo Concessionário com terceiros, com exceção dos relativos a eventuais contratos de financiamento, referentes ao objeto da concessão, deverão incluir uma cláusula reservando expressamente ao Concedente a faculdade de se substituir ao Concessionário no caso da rescisão, resgate ou outro meio de extinção do contrato de concessão, nos mesmos termos e nas mesmas condições contratualizadas com essas entidades terceiras.

Cláusula 73.^a

Direito de “step in e step out”

1. Em caso de incumprimento grave pelo Concessionário, as entidades financiadoras da concessão poderão intervir no contrato de concessão, com a objetivo de assegurar a continuidade das prestações objeto do contrato, devendo responsabilizar-se pelo cumprimento das normas legais reguladoras das atividades subjacentes às prestações em causa.



2. A intervenção das entidades identificadas depende de prévia comunicação e autorização do Concedente.

Cláusula 74.^a

Remuneração do Concedente

1. A remuneração a liquidar pelo Concessionário ao Concedente Município de Aveiro é a que consta da proposta apresentada ao presente procedimento, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, a liquidar em três prestações sucessivas, da seguinte forma:

- a) 30% com 1/3 da obra paga;
- b) 30% com 2/3 da obra paga;
- c) 40% com a totalidade do pagamento, e no prazo de 30 dias

2. É, ainda, remuneração do Concedente, o montante fixo de €24.000,00 por ano, a pagar, a partir do sexto (6º) ano de contrato inclusive até ao término do contrato.

3. Considera-se também como remuneração do Concedente, a atribuição, pelo Concessionário, de 4 Cartões Livre-Trânsito, para uso do Concedente, sendo 3 referentes ao Parque do Rossio e 1 ao Parque do Manuel Firmino.

4. Com pré-aviso de 60 dias, o Concedente notificará o Concessionário da necessidade de encerramento do Parque de Estacionamento do Rossio, para a realização de eventos, num período máximo anual de 72 horas (seguidas ou intercaladas).

Cláusula 75.^a

Garantias a prestar no âmbito do contrato

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, incluindo as relativas ao pagamento das penalidades contratuais, o Concessionário presta uma caução de 2% do valor da remuneração proposta.

2. Pode não ser exigida a prestação de caução se o Concessionário apresentar seguro da execução do contrato a celebrar, emitido por entidade seguradora, que cubra o respetivo preço contratual, ou declaração de assunção de responsabilidade solidária com o Concessionário, pelo mesmo montante, emitida por entidade bancária, desde que essa entidade apresente documento comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado membro da União Europeia, emitido pela entidade que nesse Estado exerça a supervisão seguradora ou bancária, respetivamente.

3. Se o Concessionário não cumprir as suas obrigações legais ou contratuais, o Concedente pode considerar perdida a seu favor a caução referida no n.º 1, independentemente de decisão judicial ou arbitral, nos termos do artigo 296º. do CCP.

4. A caução poderá ser prestada por depósito em dinheiro, por títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária ou ainda por seguro-caução, suportando o Concessionário, todas as despesas relacionadas com a caução.

5. Se o Concessionário prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela Concedente em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita.

6. Tratando-se de seguro-caução, pode ser exigida a apresentação de apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela Concedente em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita.

7. A caução será utilizada para cumprimento de quaisquer obrigações cometidas ao Concessionário, devendo ser reposta pelo Concessionário, a este nível, no prazo que lhe for concedido.

8. A caução será atualizada de cinco em cinco anos, de acordo com o índice de inflação verificado no período imediatamente anterior ao da atualização.

9. A caução prestada pelo Concessionário será utilizada também para o pagamento das multas, coimas ou ressarcimento de despesas da responsabilidade do Concessionário, no caso em que este não as pague voluntariamente.



10. A diminuição da caução, por força de levantamentos que dela sejam feitos, implica para o Concessionário, a obrigação de proceder à reposição do seu valor inicial no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da utilização.

11. Previamente à execução da caução, o Concedente notificará o Concessionário informando-o da obrigação que considera violada e que dará lugar à execução da caução, concedendo-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para sanar o incumprimento.

Cláusula 76.^a

Cobertura por seguros

1. O Concessionário deve assegurar a existência e a manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura dos riscos da concessão.

2. Constitui estrita obrigação do Concessionário a manutenção em vigor das apólices, nomeadamente através do pagamento atempado dos respetivos prémios, pelo valor que lhe seja debitado pelas seguradoras.

3. Os Encargos referentes a todos os seguros, bem como qualquer dedução efetuada pela companhia de seguros a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, são exclusivamente da responsabilidade do Concessionário.

Cláusula 77.^a

Responsabilidade pela culpa e pelo risco

O Concessionário responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades que constituem o objeto do contrato, pela culpa ou pelo risco.

Cláusula 78.^a

Responsabilidade por prejuízos causados por entidades subcontratadas e subconcessionadas

1. O Concessionário responde ainda, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados por entidades subcontratadas e subconcessionadas para o desenvolvimento de atividades compreendidas no contrato.

2. Constitui especial dever do Concessionário garantir e exigir a qualquer entidade com que venha a subcontratar ou a subconcessionar que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade dos utentes e do pessoal afeto à concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor.

Cláusula 79.^a

Sanções contratuais

1. Sem prejuízo da possibilidade de sequestro, resgate ou resolução sancionatória do contrato de concessão nos termos do artigo 333.º do CCP, o Concedente pode, com observância do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 325º e no artigo 329.º do CCP, aplicar multas em caso de incumprimento pelo Concessionário das suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações do Concedente emitidas nos termos da lei ou do contrato.

2. Os incumprimentos do Concessionário, para efeitos do presente regime de penalizações, classificam-se em muito graves, graves e leves, sem prejuízo dos atrasos, que constituem infrações graves, e que poderão dar lugar à resolução do contrato nos termos nele previstos.

3. Consideram-se infrações leves, sancionáveis com sanção pecuniária de €500,00 (quinhentos euros) a €1.500,00 (mil e quinhentos euros), designadamente:

- a)** Não manter os bens afetos à concessão em perfeitas condições de higiene e limpeza, com exclusão daqueles bens cuja responsabilidade de manutenção não cabe ao Concessionário nos termos do Caderno de Encargos; a verificação desta infração depende da receção de três ou mais reclamações válidas sobre a mesma situação ou da não reposição da situação no prazo estabelecido nas notificações do Concedente para o efeito, sendo cada dia de mora, ainda que incompleto, depois da verificação destas condições, considerado como uma infração sancionável autonomamente;



- b)** Descuidar os meios de comunicação utilizados para disponibilizar e divulgar aos utentes as informações legal ou contratualmente exigidas; à verificação desta infração aplicam-se as condições referidas na alínea anterior;
 - c)** Atraso não superior a 5 (cinco) dias no fornecimento de documentos, dados ou informações obrigatórias nos termos do Caderno de Encargos e dos respetivos Anexos, ou daqueles solicitados pelo Concedente;
 - d)** Atraso superior a 5 (cinco) dias na resposta a reclamações apresentadas pelos utentes;
 - e)** Causar espera a utentes, por um período superior a 10 minutos devido a qualquer falha ou avaria do sistema de gestão dos Parques de Estacionamento; sendo cada evento de dez minutos, é considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - f)** Incumprimento do dever de divulgação ao público ou de atualização da informação exigida por lei ou pelo Contrato respeitante à Concessão, sendo cada período de 3 (três) dias, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - g)** Conduta inadequada dos recursos humanos censurável nos termos do disposto no Código de Exploração, na sua relação com os Clientes e a Concedente; à verificação desta infração aplicam-se as condições referidas na alínea a);
 - h)** Inobservância do disposto na lei quanto a livros de reclamações, sendo cada caso isolado identificado considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - i)** Atraso no cumprimento dos prazos expressamente estabelecidos no Caderno de Encargos ou impostos por qualquer disposição legal ou regulamentar, ou decisão administrativa, quando tal atraso se prolongue por mais de metade do prazo estabelecido para o cumprimento, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora que ultrapassa esse limite considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - j)** Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs 4 e 5 e que resultem de um comportamento de culpa leve por parte do Concessionário.
- 4.** Consideram-se infrações graves, sancionáveis com sanção pecuniária de €2.000,00 (dois mil euros) a €4.000,00 (quatro mil euros), designadamente:
 - a)** Qualquer obstrução ao trabalho de inspeção do Concedente ou de outras autoridades competentes, sendo cada dia de atraso causado a trabalhos de inspeção considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - b)** Incumprimento das regras respeitantes à comunicação das alterações da exploração e anomalias que ponham em causa o regular e bom funcionamento do serviço, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - c)** Incumprimento do plano de imagem e comunicação aprovado pelo Concedente sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - d)** Incumprimento, total ou parcial, pelo Concessionário, das obrigações estipuladas no CCP e noutra legislação e regulamentos aplicáveis, sendo cada período de 2 (dois) dias, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - e)** Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs 3 e 5 que resultem de um comportamento de negligência grosseira por parte do Concessionário.
- 5.** Consideram-se infrações muito graves, sancionáveis com sanção pecuniária de €5.000,00 (cinco mil euros) a €30.000,00 (trinta mil euros), designadamente:
 - a)** Incumprimento da legislação em matéria de higiene e segurança no trabalho, segurança social e demais legislação aplicável às atividades concedidas, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - b)** Não pagamento de obrigação tributária, sendo cada período de 3 (três) dias de atraso, considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - c)** Incumprimento de quaisquer obrigações de garantia estabelecidas no Caderno de Encargos, sendo cada período de 2 (dois) dias, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - d)** Incumprimento da legislação em matéria de segurança das instalações que possa pôr em risco a segurança dos clientes, no início da retificação e reparação das anomalias acordadas com o



Concedente, sendo que cada dia de atraso é considerado como uma infração sancionável autonomamente

- e) Falta de obtenção prévia da autorização expressa do Concedente para a prática de atos ou atividades que, nos termos da lei ou do Contrato, depende da tal autorização, sendo cada dia, ainda que incompleto, de exercício da atividade sem autorização considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - f) Prática de tarifários diferentes dos definidos no ANEXO IV – Tarifário e Horário - ao Caderno de Encargos, sendo cada ato de cobrança irregular é considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - g) Interrupção ou suspensão do serviço, salvo casos excecionais admitidos na lei ou no Caderno de Encargos;
 - h) Desobediência ilegítima das ordens de alteração do serviço determinadas pelo Concedente nos termos da lei ou do Contrato, sendo cada dia, de desobediência ilegítima, ainda que incompleto, considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - i) Falsificação de qualquer informação ou documentos que o Concessionário deva facultar ao Concedente ou a outras autoridades competentes, sendo cada caso isolado identificado considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - j) Atraso no início da Exploração, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - k) Falta de contratação ou renovação de qualquer das apólices de seguro que o Concessionário se encontre obrigada a subscrever, assim como o incumprimento das obrigações relativas a estas apólices e de outras obrigações previstas, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - l) Recusa no fornecimento dos documentos, dados ou informações obrigatórias nos termos do Caderno de Encargos e dos respetivos anexos, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - m) Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs anteriores que resultem de um comportamento doloso por parte do Concessionário.
6. A determinação da medida concreta de cada sanção, dentro dos limites suprarreferidos de cada categoria de infrações, é feita pelo Concedente em função da gravidade da infração.
7. No caso de reincidência da mesma infração, os limites mínimo e máximo da sanção aplicável são elevados em um terço.
8. Sem que tal constitua um direito ou sequer uma legítima expectativa do Concessionário, desde que não esteja em causa uma situação de reincidência, o Concedente pode atenuar ou revogar, total ou parcialmente, qualquer sanção pecuniária aplicada, quando se vier a verificar que a situação de incumprimento foi totalmente recuperada dentro do prazo definido na notificação referida no n.º 1 da cláusula anterior, e que o incumprimento não causou qualquer impacto significativo na realização das atividades incluídas na Concessão.
9. No caso de infrações leves, o Concedente pode, consoante a gravidade da infração, substituir a multa contratual pela sanção de simples advertência, salvo se trate de um caso de reincidência.
10. No caso de infrações graves ou muito graves, o Concedente pode, consoante a gravidade da infração, acumular a aplicação da sanção pecuniária com a sanção de simples advertência.
11. Independentemente do tipo de infração praticada e caso o Concessionário não proceda ao pagamento voluntário das sanções, poderá o Concedente determinar a perda da caução no valor correspondente à multa aplicável, com obrigação do Concessionário repor a mesma e, conforme os casos, a resolução do contrato.
12. A aplicação das multas contratuais deve ser precedida de notificação escrita ao Concessionário para, no prazo de dez (10) dias a contar da notificação que lhe seja dirigida para o efeito, se pronunciar sobre a infração que lhe seja imputável.
13. A pronúncia, caso exista, será analisada pelo Concedente.
14. As multas são exigíveis no prazo de trinta (30) dias a contar da respetiva notificação da sua aplicação pelo Concedente ao Concessionário.



15. O pagamento das sanções pecuniárias contratuais não isenta o Concessionário do cumprimento integral do Contrato, nem de responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui o exercício do poder de fiscalização, de controlo e sancionatório de outras entidades competentes.

16. À aplicação das sanções previstas na presente cláusula são aplicáveis os limites máximos do respetivo valor acumulado previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 329.º do CCP.

17. Não podem ser impostas multas ao Concessionário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual de prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

Cláusula 80.^a

Sequestro

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 421.º do CCP, em caso de incumprimento grave pelo Concessionário das suas obrigações, ou estando o mesmo iminente, o Concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das atividades concedidas.

2. O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações:

- a)** Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou suspensão, total ou parcial, das atividades concedidas;
- b)** Quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das atividades concedidas ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade ou a regularidade daquelas atividades ou a integridade e segurança de pessoas e bens.

3. Verificada a ocorrência de uma situação que pode determinar o sequestro da concessão, o Concedente notifica o Concessionário para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.

4. Nos casos em que esteja previsto, em acordo entre o Concedente e as entidades financiadoras, o direito destas de intervirem na concessão nas situações de iminência de sequestro, este apenas pode ter lugar depois de o Concedente notificar a sua intenção às entidades financiadoras.

5. Em caso de sequestro, o Concessionário suporta os Encargos de desenvolvimento das atividades concedidas, bem como quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da execução ou exploração do serviço público;

6. O sequestro mantém-se pelo tempo julgado necessário pelo Concedente, com o limite máximo de um ano, sendo o Concessionário notificado pelo Concedente para retomar o desenvolvimento das atividades concedidas, na data que lhe for fixada.

7. Se o Concessionário não puder ou se se opuser a retomar o desenvolvimento das atividades concedidas ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os fatos que deram origem ao sequestro, o Concedente pode resolver o contrato.

Cláusula 81.^a

Resgate

1. O Concedente pode resgatar a concessão, por razões de interesse público devidamente justificadas, decorridos cinco anos sobre a assinatura do contrato.

2. O resgate é notificado ao Concessionário com, pelo menos, seis meses de antecedência, o qual garante, durante o período de aviso prévio, a continuidade da prestação dos serviços abrangidos pela Concessão.

3. Em caso de resgate, o Concedente assume automaticamente os direitos e obrigações do Concessionário diretamente relacionados com as atividades concedidas desde que constituídos em data anterior à da notificação referida no número anterior.

4. As obrigações assumidas pelo Concessionário após a notificação acima referida, apenas vinculam o Concedente quando este tenha autorizado, prévia e expressamente, a sua assunção.



5. Em caso de resgate, o Concessionário tem direito a uma indemnização, correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, deduzir-se o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
6. A indemnização referida no número anterior é determinada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 566.º do Código Civil.
7. O resgate determina a reversão de todos os bens afetos à concessão, bem como a obrigação de o Concessionário entregar àquele todos os bens abrangidos.

Cláusula 82.^a

Resolução pelo Concedente

1. Verificando-se comprovada impossibilidade de cumprimento do contrato pelo Concessionário, o Concedente fixa, em função das concretas circunstâncias, um prazo razoável para o cumprimento.
2. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato de concessão e do direito de indemnização nos termos gerais, o Concedente pode resolver o contrato quando se verifique:
 - a) Desvio do objeto da concessão;
 - b) Ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento pelo Concessionário das atividades concedidas, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas pela lei e pelo contrato;
 - c) Cessação ou suspensão, total ou parcial, pelo Concessionário da execução do contrato;
 - d) Recusa ou impossibilidade do Concessionário em retomar a concessão na sequência de sequestro;
 - e) Repetição, após a retoma da concessão, das situações que motivaram o sequestro;
 - f) Obstrução ao sequestro;
 - g) Sequestro da concessão pelo prazo máximo permitido pela lei ou pelo contrato.
3. Nos casos em que esteja previsto, em acordo entre o Concedente e as entidades financiadoras, o direito destas de intervir na concessão nas situações de iminência de resolução da concessão pelo Concedente, esta apenas pode ter lugar depois de o Concedente notificar a sua intenção às entidades financiadoras.
4. Sem prejuízo da observância do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 325.º do CCP, a notificação ao Concessionário da decisão de resolução produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.
5. A resolução do contrato determina, além dos efeitos previstos no contrato, a reversão de todos os bens afetos à concessão, bem como a obrigação de o Concessionário entregar àquele os bens abrangidos, nos termos do contrato.

Cláusula 83.^a

Casos de Força Maior

1. Considera-se como caso de força maior uma ocorrência pela qual o Concessionário não seja responsável e para a qual não haja contribuído e bem assim como qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou circunstâncias pessoais do Concessionário, tais como, nomeadamente mas não exclusivamente, atos de guerra ou subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raios, inundações, greves gerais ou setoriais, e quaisquer outros eventos da mesma natureza que impeçam o cumprimento do contrato.
2. A parte que ficar impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações contratuais em consequência da verificação de uma situação de Força Maior deve, sem prejuízo dos seus deveres gerais de informação previstos neste Caderno de Encargos dar conhecimento imediato, por escrito, à outra Parte da ocorrência do caso de Força Maior, fornecendo, nos 3 (três) dias imediatamente subsequentes, informação, tão detalhada quanto possível, relativamente às circunstâncias da situação de Força Maior, incluindo a natureza e alcance das obrigações cujo cumprimento seja ou possa ser afetado, atrasado ou impedido por tais circunstâncias, as medidas e prazo julgados necessários para mitigar e remediar tal situação de Força Maior e as suas consequências.
3. O concessionário obriga-se a dar cumprimento às indicações da Proteção Civil Municipal, no quadro da gestão do sistema de prevenção de catástrofes, assente numa operação preventiva face às previsões



meteorológicas, permitindo avisar a população e os utilizadores do Parque de Estacionamento antecipadamente em caso de ocorrência de situações de risco.

Cláusula 84.^a

Caducidade

1. O contrato de concessão caduca quando se verificar o fim do prazo da concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.
2. Caducando o Contrato, o Concessionário responsabilizar-se-á pela cessação dos efeitos dos contratos celebrados com Terceiros no âmbito da Concessão, não assumindo a Concedente qualquer responsabilidade nessa matéria, a menos que expressamente manifeste a vontade de ocupar a posição contratual do Concessionário.
3. Não são oponíveis à Concedente quaisquer efeitos dos contratos referidos no ponto anterior.

Cláusula 85.^a

Domínio público do Município e reversão de bens

1. No termo do contrato, reverterem gratuita e automaticamente para o Concedente todos os bens e direitos que integram a concessão, livres de quaisquer ónus ou Encargos, obrigando-se o Concessionário, dentro de um prazo razoável fixado pelo Concedente, a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste do seu uso.
2. Caso o Concessionário não dê cumprimento ao disposto no número anterior, o Concedente promove a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respetivos custos pelo Concessionário e podendo ser utilizada a caução para os liquidar no caso de não ocorrer pagamento voluntário e atempado dos montantes debitados pelo Concedente.

Cláusula 86.^a

Direitos de propriedade industrial e intelectual

1. O Concessionário disponibiliza gratuitamente ao Concedente todos os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções que a este incumbem nos termos do contrato de concessão, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na concessão, seja diretamente, pelo Concessionário seja pelos terceiros que para o efeito subcontratar.
2. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos do desenvolvimento das atividades integradas na concessão e, bem assim, os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos no ponto anterior serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao Concedente no fim do prazo da concessão, competindo ao Concessionário adotar todas as medidas para o efeito necessárias.
3. O Concessionário obriga-se a transferir para o Concedente todos os direitos de que seja titular sobre programas informáticos desenvolvidos no âmbito do Contrato, assim como as respetivas cópias, Códigos-fonte e documentação, salvo se a tal estiver impedido por acordo contratual ou qualquer outra obrigação legal.

Cláusula 87.^a

Gestor do contrato

1. O acompanhamento permanente da execução do contrato será efetuado por um gestor de contrato, designado pelo contraente público.
2. Quando forem detetados desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, o gestor do contrato deve comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
3. Quando se trate de contratos com especiais características de complexidade técnica ou financeira ou de duração superior a 3 anos, e sem prejuízo das funções que sejam definidas por cada contraente



público, o gestor deve elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados a cada tipo de contrato, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material do contrato.

Cláusula 88.^a

Subcontratação, subconcessão e cessão da posição contratual

1. Sem prejuízo das limitações legalmente estabelecidas, o cocontratante pode subcontratar, subconcessionar e ceder a sua posição contratual no âmbito do contrato, desde que cumprido o disposto nos artigos 316º e seguintes do CCP.
2. A subcontratação de terceiros ou a subconcessão não exime o cocontratante da responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de qualquer das suas obrigações perante o contraente público, salvo no caso de cessão parcial da posição contratual devidamente autorizada.
3. Sem prejuízo das limitações legalmente estabelecidas, o cocontratante pode recorrer a subcontratação e subconcessão de terceiras entidades para a execução das atividades integradas no objeto do contrato.
4. No caso de celebração de contratos com terceiros, não são oponíveis ao contraente público quaisquer pretensões, exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pelo cocontratante com terceiras entidades.
5. Os contratos a celebrar com terceiros não podem ter um prazo de duração ou produzir efeitos para além da vigência do contrato.
6. A subcontratação, a subconcessão e a cessão da posição contratual estão sujeitas, em tudo a que não se disponha em sentido contrário no presente Caderno de Encargos, ao disposto no CCP.

Cláusula 89.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 90.^a

Dever Sigilo

O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação relativa à entidade adjudicante, de que possa vir a ter conhecimento, decorrente da execução do contrato.

Cláusula 91.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 92.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. Quando não estiver especialmente previsto neste Caderno de Encargos ou no Programa de Procedimento, deve considerar-se de 15 dias, o prazo para quaisquer comunicações ou notificações.



Cláusula 93.^a

Contagem dos prazos no Contrato

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 94.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo consagrado no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua redação atual, e demais legislação complementar, nacional e comunitária em vigor e aplicável, Caderno de Encargos e seus Anexos e proposta do cocontratante.